



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL**

Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018
nº 8.844/2019 de 19 de junho de 2019

ADJUDICAÇÃO

Ofício nº 170/2019 - DCL

Gaspar, 17 de setembro de 2019.

Assunto: Adjudicação do Pregão Presencial nº 082/2019 - Processo Administrativo nº 165/2019.

O Município de Gaspar, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, com início às nove horas e trinta minutos, realizou na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 082/2019 e Processo Administrativo nº 165/2019, que tem por objeto o **Registro de Preços para futuras aquisições de materiais de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré hospitalar, destinados ao uso das guarnições de serviço do 4º Pelotão de Bombeiros Militares de Gaspar**, com a presença do Pregoeiro Senhor Alan Vieira (Escriturário - matrícula nº 12.774), pela Equipe de Apoio composta por Bruna Regina Meis (Escrituraria - matrícula nº 12.788) e Priscila Gonçalves (Escrituraria - matrícula nº 11.388), nomeados através dos Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018 e nº 8.844/2019 de 19 de junho de 2019, e pelo Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar de Gaspar, Senhor José Marildo Azevedo, sendo que, transcorreu normalmente a sessão, com a decisão final pendente da apresentação e análise das amostras dos licitantes vencedores (**primeiros colocados**).

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 29 de agosto de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pelo Senhor Douglas Tomaz Machado - 1º Tenente BM - Comandante 4º/1ª/3º BBM - Gaspar, a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

Diante disto, foram convocadas as empresas classificadas em **segunda colocação**, através de Ofício, publicado no Portal Eletrônico do Município, bem como enviado



individualmente para cada uma das empresas, para que apresentem suas amostras em igual prazo e mesmas condições que as empresas primeiras colocadas.

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 16 de setembro de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pelo Senhor Douglas Tomaz Machado - 1º Tenente BM - Comandante 4º/1ª/3º BBM - Gaspar, a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que, todas as empresas classificadas em segunda colocação efetuaram a entrega de suas amostras, sendo que as mesmas encontram-se APROVADAS.

Visando a lisura do Processo e compartilhando com o Princípio da Celeridade, em cumprimento do disposto no item 9.1 do Edital em conformidade com o Inciso XVI, do Artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como tendo em vista a urgência que o caso requer para atendimento destes produtos que se fazem necessários para as futuras aquisições de materiais de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré hospitalar, destinados ao uso das guarnições de serviço do 4º Pelotão de Bombeiros Militares de Gaspar, o Pregoeiro decide pela Adjudicação do Pregão Presencial nº 082/2019 - Processo Administrativo nº 165/2019 para os itens aprovados dos Licitantes classificados.

Item 9.1 Em não sendo interposto recurso, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora, lavrando a Ata de Registro de Preços, e encaminhando a mesma, junto com o processo à Autoridade competente para a sua Homologação.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CUJA AMOSTRA NÃO ATENDEU AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Com relação à desclassificação de amostra a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A avaliação de amostras é meio útil para a Administração Pública adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual;

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

A desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 - TCU - Plenário.

Lei nº 10.520/2002

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e



assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;” (grifou-se)

Diante disto, em conformidade com os Pareceres emitidos pelo Senhor Douglas Tomaz Machado - 1º Tenente BM - Comandante 4º/1ª/3º BBM - Gaspar, não houve atendimento ao Edital para alguns itens convocados restando, portanto FRACASSADOS ou DESERTOS, pois não houve licitantes interessados que entregassem seus envelopes a tempo de participar do certame (Item 01; Item 03; Item 14; Item 15; Item 28; Item 33; Item 37; Item 39; Item 51; Item 53; Item 54; Item 57).

Entretanto, diante da urgência que o caso requer, o Pregoeiro Adjudica o presente Certame em favor das empresas que obtiveram seus produtos aprovados em conformidade com o parágrafo V, Artigo 43 da Lei 8666/93, sendo encaminhado para homologação pela autoridade competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Todavia, tendo em vista que houve itens FACASSADOS e DESERTOS, o Pregoeiro recomenda a necessidade de feitura de nova licitação para atendimento destes produtos que se fazem necessários para as *futuras aquisições de materiais de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré hospitalar, destinados ao uso das guarnições de serviço do 4º Pelotão de Bombeiros Militares de Gaspar*, que envolve o Município de Gaspar, através da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa - Corpo de Bombeiros Militar.

Desse modo, o Pregoeiro, **ADJUDICA** e em conformidade com o item 9.1 do Edital encaminha o Processo à Autoridade Competente (Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa) para a sua homologação, e, após, solicita seja cientificada as proponentes vencedoras para a assinatura da Ata de Registro de Preços para os devidos efeitos legais ao atendimento dos produtos licitados, mediante o fornecimento das Autorizações de Fornecimento (Empenho) a serem emitidas oportunamente.

Respeitosamente;

ALAN VIEIRA

Pregoeiro

Decreto nº 8.844/2019